

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(do Sr. MARCOS PEREIRA)

Apresentação: 10/06/2026 15:13:41.120 - Mesa

PLP n.166/2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir o Regime Especial de Tributação para o Setor Cultural, Musical e da Economia Criativa (Pró-Cultura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR CULTURAL, DA MÚSICA E DA ECONOMIA CRIATIVA – PRÓ-CULTURA’

‘Art. 296-F. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Setor Cultural, Musical e da Economia Criativa (Pró-Cultura), de caráter opcional, aplicável às pessoas jurídicas e às entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades culturais, musicais, artísticas, audiovisuais, de produção criativa e correlatas.

§ 1º O Pró-Cultura aplica-se às pessoas jurídicas e entidades regularmente constituídas, que desenvolvam, de forma preponderante, atividades de:

- I - produção, promoção, difusão ou circulação de bens, serviços, obras e eventos culturais;
- II - produção musical, artística, fonográfica, editorial, audiovisual e de espetáculos;
- III - gestão de espaços culturais, festivais, mostras, circuitos e plataformas de difusão cultural;



IV - atividades integrantes da economia criativa, nos termos de regulamento.

§ 2º O Pró-cultura consiste no recolhimento mensal dos seguintes tributos e contribuições, apurados segundo o regime de caixa:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS; e V - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

§ 3º O recolhimento na forma deste Capítulo não exclui a incidência dos demais tributos federais, estaduais, distritais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

§ 4º A base de cálculo do pagamento mensal unificado dos tributos referidos no § 2º deste artigo será a receita bruta mensal auferida pelas atividades culturais, artísticas, musicais e da economia criativa, decorrente de apresentações, espetáculos, eventos, licenciamento, direitos autorais, produção audiovisual, conteúdos digitais, prestação de serviços culturais, patrocínios privados e demais atividades relacionadas ao setor, excluídas:

- I - as receitas decorrentes de contribuições associativas, mensais ou anuais, de associados ou filiados;
- II - as doações, patrocínios, apoios culturais, aportes incentivados e recursos públicos destinados a projetos culturais;
- III - os valores recebidos a título de direitos autorais, conexos, de execução pública, licenciamento, sincronização, distribuição digital e demais receitas de exploração intelectual, quando vinculados à atividade cultural própria;
- IV - os repasses de editais, prêmios, fundos setoriais e mecanismos públicos de fomento à cultura.

§ 5º O valor do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 2º deste artigo será calculado mediante aplicação das alíquotas de:



I - 2% (dois por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) para a CBS; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) para o IBS, sendo:

a) metade desse percentual correspondente à alíquota estadual; e

b) metade desse percentual correspondente à alíquota municipal.

§ 6º A organização optante pelo Pró-Cultura poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS relativos às aquisições de bens, direitos e serviços diretamente empregados na produção, difusão, circulação e exploração econômica de bens e manifestações culturais, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56.

§ 7º Para fins de repartição de receita tributária, o valor recolhido na forma do pagamento mensal unificado de que trata o § 5º deste artigo será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) ao IRPJ;

II - 20% (vinte por cento) à CSLL; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, distribuídos conforme disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

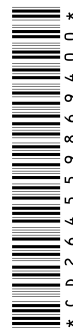
§ 8º Ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.

§ 9º Não se aplica às organizações optantes pelo Pró-Cultura, a redução de alíquotas prevista no art. 141 desta Lei Complementar, salvo disposição expressa em contrário.'

'Art. 296-G. De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas dos tributos que compõem o Pró-Cultura serão:

I - quanto aos tributos federais de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 296-F, a alíquota definida no inciso I do § 5º do art. 296-F desta Lei Complementar;

II - quanto à CBS, a alíquota definida no inciso II do § 5º do art. 296-F desta Lei Complementar, a qual será reduzida em 0,1%



(um décimo por cento) para os anos-calendário de 2027 e 2028; e

III - quanto ao IBS:

a) 0,1% (um décimo por cento) em 2027 e 2028;

b) 0,3% (três décimos por cento) em 2029;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) em 2030;

d) 0,7% (sete décimos por cento) em 2031;

e) 0,9% (nove décimos por cento) em 2032; e

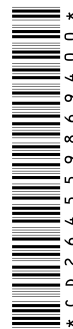
f) o percentual integral da alíquota, de 2033 em diante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º e no § 8º do art. 296-F desta Lei Complementar para a repartição da receita tributária dos tributos referidos no *caput* deste artigo durante o período de transição.’

‘Art. 296-H. A importação de obras, fonogramas, serviços artísticos, licenças, direitos autorais, direitos conexos e demais bens imateriais vinculados às atividades do Pró-Cultura, pelas organizações optantes, fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País, aplicando-se as regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços previstas na Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro.’

‘Art. 296-I. A exportação de obras, fonogramas, espetáculos, serviços artísticos, conteúdos culturais, licenciamentos e demais prestações vinculadas ao PRÓ-CULTURA para residente ou domiciliado no exterior será considerada exportação para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluindo-se os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 296-F desta Lei Complementar da alíquota aplicável para cálculo do pagamento unificado de que trata o referido artigo.’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor imediatamente passando a produzir efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir regime tributário especial e simplificado para os setores cultural, musical e da economia criativa. Além de seu valor artístico e simbólico, esses setores impulsionam cadeias produtivas intensivas em mão de obra, estimulam a inovação e movimentam segmentos de serviços e tecnologia, contribuindo para a circulação de renda em todas as regiões do País.

Nesse contexto, a economia criativa abrange atividades como música, audiovisual, design, produção digital, games, artes cênicas, literatura, patrimônio cultural, eventos, festivais e outras expressões artísticas que geram empregos, renda e oportunidades, especialmente para jovens e pequenos empreendedores. São setores que promovem a integração entre cultura, tecnologia e serviços.

Apesar de sua relevância econômica e social, o setor cultural brasileiro ainda enfrenta elevada informalidade, instabilidade financeira e excessiva complexidade tributária. Muitas atividades culturais apresentam sazonalidade, receitas irregulares e baixa previsibilidade financeira, o que dificulta a sustentabilidade de artistas, produtores culturais, espaços independentes e pequenas empresas criativas.



